



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845786 - RS (2025/0029956-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R S G

**ADVOGADOS : MATHEUS OLIVEIRA VEECK - RS097340
GEISON FERREIRA SCHERER - RS102995
VINICIUS MÜLLER BESSA DOS REIS - RS098617**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS DESATENDIDOS. FALTA DE TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar humanitária para condenado por estupro de vulnerável, em regime fechado.

2. O agravante alega violação do art. 117 da Lei de Execução Penal, sustentando a necessidade de tratamento médico especializado com cardiologista, incompatível com a permanência no cárcere.

3. O Tribunal de origem indeferiu o pedido, considerando que o laudo médico atesta que o agravante está em bom estado de saúde e que a unidade prisional possui condições adequadas para o tratamento necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de prisão domiciliar humanitária, conforme o art. 117 da Lei de Execução Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que exige a comprovação de moléstia grave e a falta de assistência médica adequada no estabelecimento penal para concessão de prisão domiciliar humanitária.

6. O laudo médico indica que o agravante está em bom estado de saúde, com sinais vitais estáveis, e que a unidade prisional possui condições adequadas para o tratamento necessário, inexistindo, portanto, justificativa para a concessão da prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão domiciliar humanitária somente pode ser concedida quando comprovada a moléstia grave e a falta de assistência médica adequada no estabelecimento penal".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845786 - RS (2025/0029956-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R S G

**ADVOGADOS : MATHEUS OLIVEIRA VEECK - RS097340
GEISON FERREIRA SCHERER - RS102995
VINICIUS MÜLLER BESSA DOS REIS - RS098617**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS DESATENDIDOS. FALTA DE TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar humanitária para condenado por estupro de vulnerável, em regime fechado.

2. O agravante alega violação do art. 117 da Lei de Execução Penal, sustentando a necessidade de tratamento médico especializado com cardiologista, incompatível com a permanência no cárcere.

3. O Tribunal de origem indeferiu o pedido, considerando que o laudo médico atesta que o agravante está em bom estado de saúde e que a unidade prisional possui condições adequadas para o tratamento necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de prisão domiciliar humanitária, conforme o art. 117 da Lei de Execução Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que exige a comprovação de moléstia grave e a falta de assistência médica adequada no estabelecimento penal para concessão de prisão domiciliar humanitária.

6. O laudo médico indica que o agravante está em bom estado de saúde, com sinais vitais estáveis, e que a unidade prisional possui condições adequadas para o tratamento necessário, inexistindo, portanto, justificativa para a concessão da prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão domiciliar humanitária somente pode ser concedida quando comprovada a moléstia grave e a falta de assistência médica adequada no estabelecimento penal".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão dos óbices estabelecidos nas Súmulas 7e 83 do STJ.

Alega o agravante que está comprovada a incompatibilidade do estado de saúde com sua permanência no cárcere, pois necessário tratamento médico adequado com cardiologista. Argumenta que os atendimentos realizados durante o cárcere se restringem aos procedimentos com técnicos em saúde bucal, técnicos de enfermagem e um atendimento com médico geralista, carecendo de consulta com um médico especialista. Afirma que não é o caso de incidência da Súmula n. 83/STJ e que não há necessidade de revolvimento fático-probatório.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada pelo órgão colegiado, para conhecimento e provimento do recurso especial.

O agravado apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo deixa de justificar-se.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 245-249):

[...]

Nas razões do recurso especial, alega a defesa a violação do art. 117 da Lei de Execução Penal, sustentando que estão presentes os elementos que justificam a excepcionalidade da medida e que está comprovada a incompatibilidade do estado de saúde com sua

permanência no cárcere, pois necessário tratamento médico adequado com cardiologista. Requer, pois, o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial para, ao final, ser concedida a prisão domiciliar.

O ilustrado órgão do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

O recurso é tempestivo e refere-se aos fundamentos da decisão agravada.

Propicia, portanto, à análise do mérito do recurso especial.

Ao julgar o agravo em execução, o Tribunal de origem assim se manifestou (e- STJ fls. 77-80):

Esta a decisão atacada:

Vistos.

Prefacialmente, considerando o AEE nº 0503043/2023(seq. 205.2), dando conta que o sentenciado estudou 180 horas, declaro remidos 15 dias. Outrossim, tendo em vista que o reeducando realizou a leitura de uma obra literária, como atestado no ev. 206.2, declaro remidos 04 dias, nos moldes do art. 126, § 1º, inciso I, da LEP.

Retifique-se o relatório da situação processual executória, inclusive anotando a qual período a remição é relativa.

Por fim, vieram os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de prisão domiciliar humanitária ao fundamento que o sentenciado é portador de enfermidade.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo indeferimento.

Pois bem.

A concessão de prisão domiciliar, afora as hipóteses do artigo 117 da LEP, somente é cabível em casos excepcionais, dentre as quais está a doença grave, que deve estar cabalmente demonstrada, acompanhada da comprovação da impossibilidade de tratamento no interior do estabelecimento prisional.

O art. 117 da LEP expõe um rol taxativo de possibilidades para ?ns de concessão de segregação no domicílio do condenado, senão, vejamos:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do bene?ciário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I- condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II- condenado acometido de doença grave;
- III- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV- condenada gestante.

É de saber notório que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a custódia domiciliar aos condenados em regime inicial fechado, desde que presentes os requisitos legais, nos termos do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 731648/SC, quais sejam: não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, não tenha sido praticado contra os próprios filhos e não esteja presente situação excepcional a contra indicar a medida.

Destarte, no caso concreto, verifica-se que o sentenciado perpetrou, em 01/08/2012, o crime de estupro de vulnerável, no interior de sua residência,

cuja sentença penal condenatória transitou em julgado em 21/05/2021, sendo, portanto, uma das contraindicações para concessão da benesse, porquanto não se amolda à excepcionalidade que o Superior Tribunal de Justiça entende adequado o recolhimento domiciliar.

No mérito, verifico que, o relatório médico emitido pelo médico responsável da unidade básica de saúde aponta que o sentenciado apresenta sinais vitais dentro da normalidade no interior do estabelecimento prisional.

Verifica-se que, diversamente do alegado pela defesa, o sentenciado não apresenta fragilidade e impossibilidade de cumprir a reprimenda que lhe foi imposta em penitenciária compatível com regime fechado.

Depreende-se que a defesa se restringe a sustentar que o recolhido não possui condições de permanecer sob vigilância estatal, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação médica externa e/ou anterior a fim de corroborar a narrativa.

Giza-se, novamente, que a custódia domiciliar é uma medida excepcional, o que não vislumbro no caso concreto.

[...]

E parte da justificativa do parecer:

No mérito, o parecer é pelo improvimento do agravo.

Inicialmente, insta referir que o apenado cumpre pena total de 15 anos de reclusão, pela prática de estupro de vulnerável, estando pendente, ainda, o cumprimento de 12 anos, 08 meses e 06 dias de pena, ou seja, cumpriu apenas 15% da pena imposta, conforme consulta ao PEC nº 8001124-53.2019.8.21.0001.

Destaca-se que o apenado foi condenado pela prática de delito hediondo (artigo 217-A, caput, do Código Penal c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, do Código Penal), iniciando o cumprimento da pena somente em 03/03/2023, em regime fechado, no qual permanece atualmente.

Em que pese o esforço defensivo em demonstrar a necessidade de ser concedida a prisão domiciliar, a documentação trazida aos autos não demonstra a impossibilidade de o tratamento ser executado no interior da casa prisional.

Ainda, verifica-se que já foi efetivada a consulta médica do detento na data de 20/11/2023, cujo relatório médico emitido na ocasião atestou seu bom estado de saúde, estando Rodrigo lúcido e bem orientado, sem limitações motoras, com sinais vitais estáveis e normais (seq. 187.1).

Percebe-se, portanto, que o agravante está sendo devidamente atendido no interior da casa prisional, não havendo motivos suficientes para que seja colocado em prisão domiciliar.

Assim, além de inexistir critério técnico para que seja concedida a prisão domiciliar ao apenado, ressalta-se que Rodrigo não preenche os requisitos dispostos no artigo 117 da Lei de Execução Penal, a começar pelo regime no qual cumpre pena (fechado), tampouco existe situação de excepcionalidade a justificar a concessão da benesse.

[...]

Em execução desde 07 de abril de 2017, pena privativa de liberdade total de quinze anos de reclusão, por incurso no artigo 217-A, caput do Código Penal, fato ocorrido em 1º/08/2012. O juízo da execução, em 06/02/2024, indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária (seq. 215 do SEEU).

Trata-se de preso do regime fechado, com mais de doze anos de pena ainda por cumprir, pela prática do crime de estupro de vulnerável - de natureza hedionda -, que busca prisão domiciliar humanitária em razão de alegada doença.

Ao que indica a Defesa, há necessidade de tratamento medicamentoso e especializado com cardiologista, tendo em vista que enfrenta grave patologia cardíaca.

Contudo, conforme demonstrado pelo laudo médico juntado no seq. 187 do SEEU, o paciente encontra-se em bom estado de saúde geral, lúcido e orientado, sem limitações motoras e sem extensões graves, bem como apresenta sinais vitais estáveis e normais.

Além disso, o laudo atesta que a UBS PECAN apresenta condições adequadas para o tratamento médico e odontológico, de forma básica e preventiva, dispondo de medicações da Farmácia Básica do SUS.

Assim, observa-se que o reeducando não apresenta impossibilidade de tratamento no ambiente prisional.

Pelo exposto, não se verificam as condições excepcionais do art. 117 da LEP para a concessão da prisão domiciliar especial, nem seu enquadramento na flexibilização admitida pela jurisprudência.

Como se vê, a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que no estabelecimento penal não haja a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde.

No entanto, não é o caso dos autos, pois o apenado se encontra em bom estado de saúde geral, lúcido e orientado, sem limitações motoras e sem extensões graves, bem como apresenta sinais vitais estáveis e normais. Ainda, pontuou-se que o Tribunal de origem fez referência ao laudo que atesta que a UBS PECAN apresenta condições adequadas para o tratamento médico e odontológico, de forma básica e preventiva, dispondo de medicações da Farmácia Básica do SUS.

Desse modo, inexistem motivos para conclusão diversa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0029956-3

AgRg no
AREsp 2.845.786 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01713853220158210001 1713853220158210001 80009307720248210001
80011245320198210001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S G
ADVOGADOS : MATHEUS OLIVEIRA VEECK - RS097340
GEISON FERREIRA SCHERER - RS102995
VINICIUS MÜLLER BESSA DOS REIS - RS098617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S G
ADVOGADOS : MATHEUS OLIVEIRA VEECK - RS097340
GEISON FERREIRA SCHERER - RS102995
VINICIUS MÜLLER BESSA DOS REIS - RS098617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.